Secretaria da Educação

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 6466/2018

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2018

OBJETO: Construção de cobertura da Quadras poliesportiva da Escola Municipal do Parque São Cristóvão Professor João Fernandes da Cunha, com recursos próprios.

RECORRENTE: EMPRESA G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDA: COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **05/02/19**, a **EMPRESA G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI** apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão de licitação, amparada pelo setor técnico responsável, que a desclassificou do referido certame.

Conforme o quanto dispõe o **art. 109, I da lei 8666/93 c/c art. 111 da lei 4484/92**, que tratam do procedimento geral relativo as contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a última publicação do resultado de julgamento da proposta de preço ocorreu em **29/01/19** no Diário oficial do Município e jornal de grande circulação, considera-se **TEMPESTIVO** o recurso interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão de licitação decide **CONHECER** do presente recurso, ao tempo que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II- DAS RAZÕES DO RECORRENTE

2.1 – BREVE INTRÓITO DOS FATOS

Insurge a recorrente por meio do presente recurso administrativo contra decisão da Comissão de licitação, que a desclassifica do certame Tomada de Preços nº 006/2018 em razão do desatendimento ao item 13.5, "f" do Edital.

Alega que ao contrário do que afirma a Comissão de licitação no seu julgamento, atendeu ao item acima mencionado, conforme consta da proposta de preço anexa as razões do recurso interposto, atendendo, portanto, a exigência editalicia.

Pelas razões acima expostas, a empresa recorrente mostra sua irresignação com o julgamento da proposta de preço, requerendo que seja reformada a decisão que a desclassificou, uma vez que a proposta de preço apresentada atendeu ao item 13.5 "f" do Edital.

Em tempo, pede que o recurso seja remetido para a Autoridade Superior a fim de que o mesmo aprecie seus fundamentos.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, através do Diário Oficial do Município e do Jornal de grande circulação a existência de trâmite de Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões nenhuma empresa apresentou manifestação acerca do recurso apresentado.

Ultrapassa a fase das formalidades legais, segue-se a abaixo a decisão administrativa que tem como fundamentação legal.

IV – DO MÉRITO

4.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE EM RAZÃO DO DESATENDIMENTO DO ITEM 13.5 "F" DO EDITAL. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, PREVISÃO DA SÚMULA 346 STF E SÚMULA 473 STF. DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER SUAS DECISÕES QUANTO EIVADAS DE VÍCIOS.

Após a exposição dos motivos que levaram o recorrente a apresentar as razões de sua irresignação, a Comissão Permanente de Licitação passa, então, a análise das razões do recurso interposto respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, da lei 8666/93, bem como das disposições insertas no Edital e no parecer técnico emitido pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, setor este que solicitou a contratação e que possui expertise para tratar do tema.

Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 3º da lei 8666/93 bem como no art. 41 caput da lei 8666/93 tanto a Administração quanto os administrados ficam vinculados às determinações contidas no Edital.

A discricionariedade concedida pela lei à Administração se esgota com na fixação de todas as regras procedimentais, relacionadas as propostas, valor estimado e documentos de habilitação. Após fixados todos os pontos necessários para condução do procedimento, habilitação e classificação de proposta, a Administração não pode modificar tais regras, com raras exceções, ou usar critérios diversos para habilitar e classificar os participantes sob o risco de ferir o princípio da isonomia.

De outro lado, o participante que visa obter sucesso no procedimento licitatório deve atender todas as determinações contidas no Edital, sob pena e ver frustrada a possibilidade de obter sucesso na contratação.

Isso ocorre em razão da necessidade de haver nos procedimentos licitatórios segurança jurídica e estabilidade nas relações. Com isso minimiza-se surpresas quanto as regras do jogo.

Por estes motivos, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. De modo que tal princípio submete tanto a Administração Pública

licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do Edital.

Sendo assim, incorrendo a Administração em erro na observância das regras estipuladas no Edital, esta possui a faculdade dada pela lei de corrigi-los, utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, segundo o qual trata-se de um poder-dever que impõe à Administração o controle dos seus próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais bem como revogar os inconvenientes e inoportunos, sem recorrer a autoridade a ela estranha.

A Administração, portanto, em razão de tal princípio, restabelece por sua própria iniciativa a legalidade do ato.

Ressalte-se que tal princípio já foi objeto das Súmulas 346 e 473 pelo STF bem como já serviu de fundamento para decisões de Tribunais, é o que vemos da decisão do **TRF 2ª Região no Agravo de Instrumento nº 00020077420174020000,** in verbis:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/2002. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 STF. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**
>
> Data da publicação: 27/09/2017.
>
> I - Não se pode cercear o poder-dever da Administração, de no lídimo exercício da autotutela, rever os seus atos quando eivados de ilegalidade, tal como disciplinado no art. 53 da lei 9784/99 e estampado no Enunciado 473 da jurisprudência súmula do STF.
>
> (...)
>
> **SÚMULA 346 STF**
>
> A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> **SÚMULA 473 STF**
>
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acrescente-se a tais julgados e Súmulas a decisão proferida pelo **Tribunal de Justiça do Amapá** no **processo administrativo nº 00015438720178030000.**

> **ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRONICO. DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. ANULAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULAS 346 E 473 STF.**
>
> Data da Publicação: 27/09/17.
>
> I – Constatando ilegalidade no procedimento licitatório, notadamente por descumprimento do Edital deve a Administração Pública anular a licitação, galgada no princípio da autotutela, ex vi das Súmulas 346 e 473 STF.
>
> (...)

Nesta esteira de entendimento, a Comissão Permanente de Licitação após ter sido provocada pela recorrente reapreciou a proposta de preço apresentada pelo mesmo, constatando que este atendeu ao item 13.5 "f" do Edital, não havendo que se falar em sua desclassificação no certame em apreço.

Ademais, é imperioso destacar o posicionamento do setor técnico que realizou a exigência do item cujo atendimento é objeto do recurso em apreço.

V – DO PARECER DA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DA REDE ESCOLAR – DIRE

Após análise do recurso administrativo interposto pela empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI**, a DIRE se pronunciou emitindo parecer, em 19/02/2019, o qual se encontra acostado aos autos, sinalizando o que segue, na íntegra:

> "Ademais, examinando cada ponto discorrido na peça recursal apresentada pela licitante **G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI**, segue abaixo as ponderações desta Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar - DIRE.
>
> **1. DO ATENDIMENTO AO ITEM 13.5 (f) DO ANEXO 1 DO EDITAL**
>
> A Recorrente foi desclassificada sob a alegação de que "Não apresentou todos os itens solicitados na proposta de preços, deixando de atender ao item 13.5 (f) do Anexo 1 do Edital." Entretanto, conforme comprovado pela licitante, foi sim apresentada a **Declaração de que nos preços cotados estão incluídos todos os insumos que os compõem**. Desta maneira, **a empresa atendeu a todos os requisitos sob a análise da documentação técnica solicitada na proposta de preço**, sendo classificada para a próxima fase do certame.

Em função do recurso interposto pela licitante, será revisado o **RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS – DOCUMENTOS TÉCNICOS** elaborado por esta DIRE."

Deste modo e por tudo quanto foi exposto, sem o intuito de fazer digressões desnecessárias, que extirpariam o objetivo da presente peça que é o de promover um julgamento objetivo, entendemos que deve prevalecer o entendimento contido no princípio da autotutela administrativa, de rever seus próprios atos.

V- DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente DIRE, entende por reformar o julgamento da proposta de preço para classificar a recorrente no presente certame, por todo o exposto e por ter atendido a exigência contida no item 13.5 "f" do Edital.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 8666/93 bem como pela lei Municipal 4484/92, decide **JULGAR PROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, para acolher os pedidos do recorrente quanto as questões suscitadas, para reformar os termos do julgamento da proposta de preço que desclassifica a recorrente **G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI,** para classificá-la no certame da **Tomada de Preços 006/2018**.

Assim, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo a autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o **art. 109, § 4º da lei 8666/93**.

Salvador, 19 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 322/2018

Hilaise Santos do Carmo
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Williana Morais da Silva
MEMBRO

Lucas Rodrigues de Castro
MEMBRO

Jussara Couto Morais
MEMBRO

HOMOLOGO
19 / 02 / 2019
Ass: